

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

PROCESSO Nº 0269246-54.2023.8.06.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE
EFEITO INFRINGENTE.

ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, já

qualificado nos autos da presente demanda, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu advogado, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO em face de flagrante omissão no bojo da respeitável decisão de fls. 189/191, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

ADVOCACIA**DA DECISÃO EMBARGADA**

Exma. Sr. Juíza, a respeitável decisão revogatória (fls. 189/191), ao negar conhecimento aos Embargos de Declaração de fls. 167/177, manteve flagrante omissão, senão vejamos:

“Quanto aos embargos declaratórios apresentados pelo autor às fls. 167/177, tenho por não conhecê-los, tendo em vista a presente revogação in totum da decisão embargada, não justificando portanto sua apreciação.”

- RAZÕES RECURSAIS -**DA OMISSÃO**

Douta Magistrada, em face da negativa de conhecimento dos aclaratórios, tem-se ainda que a causa de pedir da presente Ação Anulatória consiste em 03 (três) argumentos:

- i) aplicação da Resolução PDT nº 002/19, por simetria, analogia e de forma subsidiária, ao rito da Eleição da Executiva Estadual do PDT/CE;
- ii) impossibilidade de destituição do Embargante da Presidência do PDT/CE sem a existência de prévio processo em que lhe seja garantida a ampla defesa e contraditório;
- iii) previsão estatutária de mandatos coincidentes entre o Diretório e a Executiva.

ADVOCACIA

O fato é que, com a revogação integral da decisão de fls. 97/70, e sem fazer qualquer incursão quanto ao mérito da decisão revogatória, o Autor ainda não recebeu a devida prestação jurisdicional, uma vez que os itens *ii* e *iii* supra simplesmente não foram analisados/enfrentados por esse juízo.

Em suma, esse juízo, com todo o respeito, ainda deve enfrentar os demais argumentos expostos, sob pena de negar a prestação jurisdicional ao Autor, e até mesmo dificultar o acesso à via recursal.

Neste sentido, tem-se que V. Exa. ainda não enfrentou as seguintes teses autorais constantes da petição inicial, independentes da tese do item *i* supra:

**IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO AUTOR
DA PRESIDÊNCIA DO PDT/CE SEM A EXISTÊNCIA
DE PRÉVIO PROCESSO EM QUE LHE SEJA
GARANTIDA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO
- OMISSÃO**

MM. Juíza, no **Processo nº 0267686-77.2023.8.06.0001**, ora em apenso, que também trata das divergências internas no PDT/CE, esse mesmo juízo decidiu:

“Outrossim, a norma mais ampla, precisamente o art. 23 da Lei n. 9.096/95, ainda que não verse especificamente sobre dissolução de órgão partidário estadual, **consigna, justamente no capítulo da fidelidade partidária, a necessidade de observância da ampla defesa em cotejo com as idiossincrasias estatutárias de cada partido político**, in verbis:
(...)

ADVOCACIA

Desse modo, torna-se certo que a dissolução abrupta do Diretório Estadual, que até então, era composto pelos Autores, **configura medida que tem ares de sanção, tornando obrigatório que o partido permita o devido processo legal e a ampla defesa dos envolvidos, princípios estes constitucionais e inafastáveis**, conforme preconiza o art. 14 da Lei 9.096/95, vejamos:

(...)

Não me escoro de dúvidas, de que a dissolução de todo o Diretório Estadual, à *manu militari*, configura, no mínimo, ofensa aos primados do próprio estatuto do partido político, qual seja, o PDT e na mesma toada à norma Geral de regência.

Nesse sentido, é de se concluir – até mesmo pelo espaço de tempo de 01 (um) único singelo dia – que a inativação do Diretório Estadual do PDT se deu de maneira arbitrária, **sem a observância do contraditório e da ampla defesa, que, por se tratarem de garantias constitucionais, não podem ser olvidadas nos procedimentos administrativos, sobretudo de partidos políticos inseridos na sistemática democrático-republicano.**

(...)

Portanto tal fato além de ferir a lógica republicana, emanada na Constituição Federal, por meio da ampla defesa e do contraditório prévio, fere a lógica em acreditar que no mesmo dia que o diretório praticou um ato de convocação dos componentes para deliberação, este fora destituído por decisão do partido sem que se tenha sido possível atender à um processo mínimo que seja, com contraditório prévio.

Ademais, ainda que os partidos disponham de autonomia para definição da organização interna, na forma do art. 17, §1º da Lei n. 9.096/95, **as decisões tomadas no âmbito dessas agremiações não podem ocorrer à revelia tanto das disposições estatutárias, quanto dos princípios constitucionais basilares**, sobretudo porque o mandato do Diretório Estadual foi referendada pela Executiva Nacional do PDT em 06/12/2022 – fls. 75/81.”

ADVOCACIA

MM. Juíza, a leitura dos trechos acima, da decisão que definiu mandato até 31/12/23 ao Diretório Regional do PDT/CE (**Processo nº 0267686-77.2023.8.06.0001**), conduz à conclusão de que esse juízo fundamentou aquela decisão com base na necessidade de ***“observância do contraditório e da ampla defesa, que, por se tratarem de garantias constitucionais, não podem ser olvidadas nos procedimentos administrativos, sobretudo de partidos políticos inseridos na sistemática democrático-republicano.”***

Em suma, na decisão supra (**Processo nº 0267686-77.2023.8.06.0001**), ficou consignado que os membros do Diretório Regional, ora Demandados, não podem ser ***“destituídos sem observância do devido processo legal e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, que, por se tratarem de garantias constitucionais, não podem ser olvidadas nos procedimentos administrativos, sobretudo de partidos políticos inseridos na sistemática democrático-republicano.”***, bem como que eventual destituição sem observância desses moldes fere a lógica republicana.

Inobstante haver sido revogada *in totum*, a decisão de fls. 97/100 aplicou um entendimento em favor dos ora Embargados e outro entendimento diametralmente OPOSTO ao Embargante, inobstante a identidade de situações; o que se afigura ININTELEGÍVEL:

“Já quanto ao argumento de ser necessário a existência de processo prévio para sua destituição, entendo que não assiste razão ao promovente, haja vista que este ato pode ser plenamente praticado na mesma reunião, visto que em reuniões como esta deve ser observado o princípio democrático republicano da vontade da maioria, que estabelece que em sendo o ato praticado convalidado pelo maioria presente, este deve valer.”

ADVOCACIA

Acerca dessa questão, ou seja, da necessidade de observância do direito de defesa, a Lei nº 9096/95 estabelece que:

“Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.” (gn)

Na esteira do que estabelecido pela Lei nº 9.096/95, o art. 60 do Estatuto do PDT dispõe:

Art. 60. São penalidades éticas e disciplinares:

I – advertência, aplicável às infrações de gravidade leve;

II – suspensão, aplicável às infrações de gravidade média;

III – destituição da função partidária, de gravidade média;

O art. 66 do mesmo Estatuto determina que:

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Art. 66. Ao agente imputado submetido ao processo ético-disciplinar será garantida, em todas as fases, ampla defesa e contraditório e preservada a razoável duração do processo.

§ 3º Todos os atos processuais devem seguir, ainda que de forma não rigorosa, um mínimo de formalidade, de maneira a permitir identificação do cumprimento do devido processo legal.

De tudo, verifica-se que o Estatuto do PDT estabelece que a destituição trata-se de pena decorrente do cometimento de infração de gravidade média, e que ao agente deve ser garantida, EM TODAS AS FASES, ampla defesa e contraditório, em processo com o mínimo de formalidades; o que sequer existe até o momento.

ADVOCACIA

O aresto abaixo, inclusive utilizado por esse mesmo juízo para fundamentar a decisão liminar no **Processo nº 0267686-77.2023.8.06.0001**, representa bem a remansosa jurisprudência aplicável também para o caso do Embargante:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PROS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVADOS. ATO ILEGAL E ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **É arbitrário o ato do Diretório Nacional do PROS que, sem observar o contraditório e a ampla defesa, tornou inativo o órgão partidário de Santa Catarina, que havia sido legitimamente constituído e que ainda estava no seu período de vigência.** 2. **Segundo o TSE, não é legítimo o ato praticado por diretório partidário estadual que destituiu órgão municipal sem observar as diretrizes definidas no estatuto partidário e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.** 3. **Deve ser anulado o ato do Diretório Nacional do PROS que, de forma arbitrária e em desrespeito ao devido processo legal, torna inativo órgão partidário estadual que havia sido legitimamente constituído e ainda estava no seu período de vigência.** 4. **Segurança concedida.**

(TSE - MSCiv: 060076896 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 06/02/2023)

Pois bem!!

O Autor/Embargante formulou exatamente a mesma causa de pedir na presente Ação Anulatória, porém, ainda não obteve qualquer prestação jurisdicional, seja negativa ou positiva, inobstante estarmos diante de situação absolutamente similar à do Processo nº 0267686-77.2023.8.06.0001, ora apenso.

ADVOCACIA**PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE MANDATOS COINCIDENTES ENTRE O DIRETÓRIO E A EXECUTIVA – AUTONOMIA PARTIDÁRIA - OMISSÃO**

MM. Juíza, às fls. 180/182 consta a Ata da reunião extraordinária realizada em 16/10/23, que elegeu a nova Executiva Estadual do PDT/CE, **PARA MANDATO DE 16 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Campelo. O deputado Antônio Granja, que estava na presidência do processo eleitoral, declarou a chapa eleita e o diretório empossou os eleitos para o mandato que se inicia aos 16 de outubro de 2023 com término aos 31 de dezembro de 2023.

O fato é que os Requeridos/Embargados agiram em flagrante afronta ao que bem dispõe o art. 11, §4º do Estatuto do PDT, que estabelece que **OS ÓRGÃOS TERÃO MANDATOS COINCIDENTES COM O ÓRGÃO QUE OS ELEGEU**, ou seja, se o Diretório Regional do PDT/CE tem mandato até 31/12/23 e elege, como de fato elegeu a Executiva Regional, por óbvio essa Executiva Regional tem mandato coincidente com aquele, 31/12/23. Eis o que dispõe o Estatuto PDT:

Art.11. São órgãos do Partido:

I - de deliberação: congressos partidários nacional e regionais; convenções nacional, regionais e locais;

II - de direção - diretórios nacional, regionais e locais;

III - de ação executiva: executivas nacional, regionais e locais;

IV- de ação parlamentar: bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal, e nas Câmaras Municipais;

V – de apoio e assessoramento: os conselhos políticos e fiscais, as comissões de ética partidária, a Fundação Leonel Brizola - Alberto Pasqualini e as secretarias jurídicas;

VI – de cooperação e ação partidária: Os movimentos partidários, os núcleos de base, e outros com finalidades específicas que venham a ser criados na forma deste Estatuto.

§ 1º Por regra geral, os órgãos terão mandatos coincidentes com o órgão que os elegeu pelo período de 4 anos, permitida a reeleição de seus membros;

A vinculação da Executiva Regional ao respectivo Diretório Regional também encontra previsão estatutária no que dispõe o art. 30, § único:

ADVOCACIA

CAPÍTULO III

1. DOS ÓRGÃOS DE AÇÃO EXECUTIVA

1.1. Das Comissões Executivas

Art. 30 – As executivas partidárias são órgãos de ação destinadas a tornar efetiva a direção político-administrativa do PDT, nos termos das orientações das esferas hierárquicas superiores.

Parágrafo único. As executivas estão vinculadas ao diretório respectivo (nacional, regional ou local), a quem representam, tendo limite de atuação territorial coincidente com o correspondente diretório.

Nessa toada, como é sabido, os partidos políticos possuem autonomia para definição de sua organização interna, na forma do **art. 17, §1º da CF/88 e dos arts. 3º e 14 da Lei n. 9.096/95**, e as decisões tomadas no âmbito dessas agremiações não podem ocorrer em afronta às disposições estatutárias e aos princípios constitucionais basilares, sobretudo porque, no caso, o mandato do Diretório Estadual, e por conseguinte da Executiva Estadual, foi referendado pela Executiva Nacional do PDT em 06/12/2022.

O §2º do art. 3º da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

“§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.”

Acerca da autonomia partidária para definir os prazos de duração dos mandatos de seus órgãos, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na ADI 6230, em agosto de 2022, decidiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.831/2019, QUE ALTERA A LEI 9.096/1995. OLIGARQUIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IDEAL DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. **ART. 3º, § 2º. AUTONOMIA ASSEGURADA ÀS AGREMIações PARTIDÁRIAS PARA**

ADVOCACIA

DEFINIR O PRAZO DE DURAÇÃO DOS MANDATOS DOS MEMBROS DOS SEUS ÓRGÃOS PERMANENTES OU PROVISÓRIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

ALTERNÂNCIA DO PODER. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PERIÓDICAS EM PRAZO RAZOÁVEL. ART. 3º, § 3º. PRAZO DE VIGÊNCIA DOS ÓRGÃOS PROVISÓRIOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DE ATÉ 8 (OITO) ANOS. PROVISORIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PERPETUIDADE. PROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. ART. 55-D. ANISTIA. DEVOLUÇÕES, COBRANÇAS OU TRANSFERÊNCIAS AO TESOURO NACIONAL QUE TENHAM COMO CAUSA AS DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES FEITAS EM ANOS ANTERIORES POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. MODULAÇÃO DA DECISÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2023, PRAZO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PRESENTE CICLO ELEITORAL, APÓS O QUAL O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PODERÁ ANALISAR A COMPATIBILIDADE DOS ESTATUTOS COM O PRESENTE ACÓRDÃO. I - **O § 2º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos garante às agremiações autonomia para definir o tempo de mandato dos membros dos órgãos partidários permanentes ou provisórios, estabelecendo norma de competência que pode ser lida, ao menos em tese, no sentido que estes mandatos tenham duração indefinida, sem restrições de nenhuma ordem.** II - O § 3º dos art. 3º da Lei dos Partidos Políticos prevê que órgãos provisórios de partidos políticos possam perdurar por até 8 (oito) anos. III - Vocação dos partidos políticos para a autocracia que não é particularidade da política brasileira contemporânea. Estudos clássicos de Robert Michels e Maurice Duverger que explicam essa paradoxal propensão. IV - Da tensão entre interesses de eleitores, filiados e dirigentes partidários podem resultar abalos na representação política que afetam a qualidade da democracia e a própria sobrevivência do regime, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem o dever de tutelar. V - Importância de reforçar as tendências democráticas dos partidos políticos, os quais são peças fundamentais para a construção

ADVOCACIA

de uma legítima e robusta democracia representativa, amplificando os movimentos políticos que engajam os cidadãos na política. VI - Ideal democrático que se firma na temporalidade dos mandatos, na renovação. O voto direto, secreto, universal e periódico constitui cláusula pétrea da nossa República (art. 60, § 4º, II, da Constituição). VII - A periodicidade dos mandatos reforça e garante o princípio republicano, o qual configura “o núcleo essencial da Constituição”, a lhe garantir certa identidade e estrutura, estando abrigado no art. 1º da Carta Magna. VIII - Concessão de interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 3º da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019, para assentar que os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável. IX - Inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019, ao fixar o prazo de duração de até 8 (oito) anos das comissões provisórias. Período durante o qual podem ser realizadas distintas eleições (gerais e municipais), para todos os níveis federativos. O que é provisório não é eterno; o que é temporário, não pode ser permanente; o que é efêmero, não é duradouro. X - Improcedência do pedido quanto ao art. 55-D da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019. XI - Modulação para que a decisão, no trecho em que reconhece a inconstitucionalidade da norma, produza efeitos exclusivamente a partir de janeiro de 2023, prazo posterior ao encerramento do presente ciclo eleitoral, após o qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá analisar a compatibilidade dos estatutos com o presente acórdão.

(STF - ADI: 6230 DF 7000613-45.2019.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/08/2022)

À luz de tais dispositivos estatutários e legais, bem ainda do que decidido pelo STF, conclui-se que, ante a autonomia de que dispõe, o PDT definiu que o mandato da Executiva Estadual deve ser coincidente com o mandato do Diretório, no caso, até 31/12/23; o que não foi observado pelos Requeridos/Embargados e merece e deve ser enfrentado por esse juízo, sob pena de se estar novamente negando a prestação jurisdicional ao Autor.

**ADVOCACIA
DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, REQUER V. Exa. se digne:

- i) Conhecer dos presentes aclaratórios;
- ii) **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso no sentido de reconhecer a ocorrência de omissão da decisão, e por conseguinte estabelecer que a destituição do Embargante do cargo de Presidente da Executiva Estadual do PDT/CE também depende da instauração de prévio e devido processo legal, com as garantias de ampla defesa e contraditório;
- iii) **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso no sentido de reconhecer a ocorrência de omissão da decisão, e por conseguinte enfrentar e admitir a questão da previsão estatutária que prevê mandatos concomitantes para os membros do Diretório Regional e da Executiva Estadual;
- iv) caso V. Exa. entenda que deve continuar negando a prestação jurisdicional ao Embargante, sejam especificados os motivos da negativa, para o fim de eventual análise dos mesmos pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** e pela **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, na forma e para os fins legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de OUTUBRO de 2023.

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
OAB/CE N° 11.677
OAB/DF N° 69.430